

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO COORD, DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

DECISÃO Nº:

128/2013

PROTOCOLO Nº:

595948/2012-1

INTERESSADA:

ISA JIRIYES MASRIYEH HAZBUN

CPF N°:

002.676.354-00

ENDEREÇO:

Av. Presidente Getulio Vargas, nº 782, Apto. 1201, Petropolis,

Natal/RN

EMENTA:

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SUA EFETIVIDADE.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2011, anocalendário 2010, do Sr. George Hissa Hasbun, CPF nº 443.512.404-15, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em favor da Sra. Isa Jiriyes Masriyeh Hazbun, CPF nº 002.676.354-00, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000337012, constante da fl. 06.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Sr. George Hissa Hasbun ao preencher a sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2011, Ano Calendário 2010, informou erroneamente como doação, código 80, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando na realidade tratava-se de um empréstimo.

Diz que o engano cometido só foi percebido quando do preenchimento da Declaração do IRPF/2012, Ano Calendário 2011, tendo sido providenciada a retificação da sua DIRPF EX 2011-AC 2010, conforme protocolo de entrega nº 1984040962 de 19.04.2012.

Diz ainda que a ocorrência trata-se de um mero erro formal de preenchimento da sua Declaração de IRPF/2011, devidamente corrigido através da Declaração Retificadora datada de 19 de abril de 2012, antes mesmo da Notificação Fiscal recebida em 18 de abril de 2013.

Solicita a improcedência do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 8°, alíneas "d" e "e" c/c 7°, inciso II, do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Esclarece que "doação é o contrato pelo qual uma pessoa (física ou jurídica), por vontade própria, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa (também física ou jurídica), que os aceita (Art. 538, CC).

Por sua vez, o empréstimo é o contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra, gratuitamente, algo, que pode ser de coisa *fungível* ou *infungível*, para que ela utilize por certo prazo, com a obrigação de restituí-la."

Aponta que a principal diferença entre doação e empréstimo é que na doação o donatário não tem a obrigação de devolver o bem recebido do doador, enquanto no empréstimo sempre haverá a sua restituição.

Alega que para a legislação do Imposto de Renda, o tratamento entre "doação" e "empréstimos" é bastante diferente: o primeiro enseja aumento do patrimônio e não entra no cálculo do rendimento do contribuinte pessoa física (art. 39, do Decreto nº 3000/99), já o segundo, embora não haja acréscimo patrimonial, a Receita Federal do Brasil tributa os juros recebidos em decorrência deste, além de exigir algumas formalidades para o ato declarado.

assunto:

Transcreve parte da resposta 637 da Receita Federal, que trata do

"O valor recebido deve ser não só <u>comprovado por meio de</u> documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores."

Acrescenta que a declaração de empréstimo à Receita Federal só será válida se acompanhada **obrigatoriamente** de:

- Contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época, e não após a intimação);
- Comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o contrato;
- Cópias de todas as páginas das DIRFs dos mutuantes onde constem os lançamentos de acordo com o contrato de empréstimo.

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, considerando que a impugnante não demonstrou através de documentação hábil e idônea as formalidades exigidas pela Receita Federal do Brasil para comprovação do contrato de empréstimo.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:

(...)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

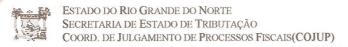
V- qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda — Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Ademais, a Declaração Retificadora nº 1 (fls. 14/15) e as Declarações IRPF (fls. 16/19) apresentadas pela impugnante, objetivando modificar a natureza da transferência patrimonial - doação para empréstimo - não são suficientes para invalidar o



lançamento, porquanto desacompanhadas dos documentos exigidos para comprovação da efetividade do empréstimo.

Observe-se os termos dos acórdãos abaixo transcritos:

EMENTA: DOAÇÃO EM DINHEIRO RECEBIDAS DO EXTERIOR -

Somente são considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis doações em dinheiro recebidas do exterior, quando devidamente declarados e comprovados mediante documentação hábil e idônea. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – MÚTUO – A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e devedor. (Acórdão nº 10613145 – Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara Turma Ordinária. Data 28/01/2003)

EMPRÉSTIMO – A simples consignação do empréstimo nas declarações do mutuante e do mutuário não pode ser considerada, por si só, meio suficiente de prova. (Acórdão nº 13.931, de 07.12.2005 - 7ª Turma/DRF-São Paulo/SP)

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000337012, constante da fl. 06.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 04 de junho de 2013.

MARIA DE LOURDES MIDE A. BARRETO

Julgadora Fiscal